

"À Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Veneza/ SC"

**GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO**, LEILOEIRO OFICIAL matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob matr. nº AARC427 e também na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 180/2003, com todas as exigências para o normal e regular exercício da Profissão de Leiloeiro Oficial plenamente atendidas na forma da lei, e usando das prerrogativas que a mesma lhe confere, cujo escritório Profissional situa-se à Rua Sinimbu, nº 1878- sala 601, bairro Centro - Caxias do Sul, abaixo assinado, Vem à V. presença para expor e solicitar o que abaixo segue:

Solicitar atendimento ou encaminhamento para quem de Direito for, da seguinte:

**CONTESTAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023/PMNV**

Nos termos e a todos invocando, da legislação que rege a matéria, e em especial da Lei 8666/93 e da IN DREI nº 72, e demais diplomas legais, que em vários dispositivos posiciona e delimita os atos, procedimentos, direitos e deveres que dizem respeito à atividade de Leiloeiro Oficial, vem à V. presença apresentar irregularidade **em seu item 4.2. q)**

**1- DOS FATOS**

I - O edital apresenta em seu item 4.2. q) Certidão de registro ou inscrição atualizada emitida pela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, **comprovando a sua regularidade como leiloeiro público oficial naquela instituição e que exerce a profissão por não menos que 03 (três) anos.**

Tal solicitação assim como está redigida, se mantida com a dúvida e eventual restrição que suscita, é descabida, pois não encontra guarida legal em nenhum dos diplomas constitucionais/legais que regem a matéria, e mais ainda fere as disposições e direitos de vários artigos da Lei 8666/93 em vários de seus artigos., e que também são elencados na IN DREI nº72 de 19/12/2019.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

### CAPÍTULO III

#### DO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

##### Seção I

##### Da habilitação e matrícula

Art. 41. § 19 O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

**§ 22 A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.**

A legislação que rege a matéria não contempla a restrição levantada, uma vez que seria espúria reserva de mercado o impedimento de exercer sua atividade da forma como equivocadamente interpretou esta Comissão.

Eu por exemplo exerço minha profissão por mais de quatro lustros, (inscrito na JUCERGS sob nº 180/2003), e em intensa atividade desde aquela longínqua data, e de nenhuma forma ou maneira de interpretar, admito não estar atendendo o malfadado e infausto quesito, falo de mais de vinte anos de atividades e não de ínfimos três. Parece de bom alvitre eliminar este tipo de indução, já que qualquer atitude em contrário, poderá estar caracterizando reserva de mercado, o que não é legal em nosso ordenamento jurídico, e poderá sujeitar à contestação futura deste certame, com todos os prejuízos e perda de tempo e trabalho daí decorrentes.

O direito de ir e vir é inalienável e qualquer óbice ao exercício profissional, dentro das normas e disposições legais, não pode prosperar em nosso meio.

## 2- DA SOLICITAÇÃO

Em busca do restabelecimento da legalidade republicana que deve revestir todo e qualquer procedimento em nosso torrão pátrio, **solicito que seja especificado qual seria o alcance de limitar como e onde "três anos" de exercício profissional.**

Por derradeiro, reitero que nos sentimos muito honrados de fazer parte da equipe, dos procedimentos e dos processos que esta Prefeitura parece ter o interesse de fazer cumprir para, dentro da mais estrita legalidade, o melhor desempenho de suas precípuas funções.

Caxias do Sul, 21 de Setembro de 2023.

N.T.  
P.E.D.

---

Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto- Leiloeiro Oficial

Matr. nº AARC427 – JUCESC

Matr. nº 180/2003 - JUCISRS